



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.017746/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE LOTERIAS GOVERNAMENTAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil para elidir a acusação fiscal, contando com documentos idôneos, juridicamente válidos e diretamente relacionados aos créditos constituídos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LÍCITA.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo (*principal*) e a multa de ofício proporcional.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, consideradas as arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolatação do v. Acórdão nº 9101-000.946, pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 487 a 493), que deu provimento ao Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional, determinando, ao final, o retorno dos autos à Turma de origem, nos seguintes termos:

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento a fim de afastar a decadência reconhecida pelo acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para exame das demais razões de mérito suscitadas pelo Contribuinte em recurso voluntário.

Em face da extinção da C. 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF, que julgou o Recursos Voluntário (fls. 392 a 430) parcialmente procedente, reconhecendo a ocorrência da decadência para cancelar as exigências do lançamento de ofício com fatos geradores ocorridos até 30/09/2000, por meio do v. Acórdão nº 1802-00.222, os autos foram sorteados a este Conselheiro.

Em resumo, o presente processo trata de Autos de Infração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2000, exigidos sob a acusação de *omissão de receitas*, materialmente constatadas pela Fiscalização, em face da Contribuinte não ter ofertado a tributação receita percebida pela exportação de bens para a Argentina, conforme registrado no SISCOMEX (Infração 01), bem como não ter, deliberadamente, incluído no cálculo do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL receita de prestação de serviços, informada na DIPJ e ofertada apenas à tributação pela Contribuição ao PIS e pela COFINS.

Constatado que a Contribuinte não mantinha escrituração, procedeu-se ao arbitramento do lucro, nos termos do art. 530 do RIR/99.

Tendo em vista já ter havido apreciação anterior do feito por C. Turma deste E. CARF, adoto, a seguir, o completo relatório do I. Conselheiro João Francisco Bianco, evitando-se repetições:

Tratam os presentes autos de exigência de IRPJ e de CSLL por omissão de receita, cobrados através de dois itens do auto de infração (fls 3). No item 1 a omissão é do valor da receita de

venda de mercadorias para o exterior; no item 2 a omissão é do valor dereceita da prestação de serviços.

No Termo de Verificação Fiscal (fls 15) o Agente Autuante esclarece que a omissão de receita de venda de mercadorias para o exterior (item 1) foi identificada pelo sistema Siscomex, onde foi constatado que a recorrente exportou mercadorias para a Argentina, sem que tenha sido comprovado o ingresso de recursos no País.

Como a recorrente, depois de intimada, deixou de apresentar os documentos solicitados, a fiscalização apurou o valor da receita de exportação pelo sistema Siscomex e calculou o valor do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro arbitrado.

Por outro lado, a omissão de receita de prestação de serviços (item 2) foi verificada através de exame da DIPJ entregue pela recorrente, onde consta o valor do seu faturamento nos meses de janeiro a março de 2000, nos campos próprios para a apuração do Pis e da Cofins, sem que tenham sido apurados os valores correspondentes ao IRPJ e à CSLL.

Pelo mesmo motivo visto acima, os tributos sobre a omissão de receitas de prestação de serviços foram calculados pelo regime do lucro arbitrado.

A recorrente apresentou sua impugnação (fls. 104) alegando, inicialmente, que os lançamentos cujos fatos geradores ocorreram antes de 20.12.2000 estariam decaídos.

Isso porque o auto de infração foi lavrado em 20.12.2005 e o prazo para a constituição do

crédito tributário é de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Quanto ao mérito relativo ao item 1, reconheceu que as vendas existiram, mas que as mesmas não foram oferecidas à tributação pelo fato de a recorrente estar submetidas ao regime de tributação pelo lucro presumido, regime esse que admite a apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime de caixa. E como até aquela data as receitas da exportação ainda não haviam sido recebidas, não poderiam ser dela exigidos os tributos correspondentes.

A DRJ manteve integralmente o trabalho fiscal (fls.227).

A decadência foi afastada sob o argumento de que, no caso dos autos, a matéria seria regida pelo artigo 173 do CTN e não pelo artigo 150, tendo em vista que não havia sido pago qualquer valor a título de IRPJ e de CSLL no período, não havendo, portanto, pagamento a ser homologado. Ainda sobre o tema, a DRJ sustentou que o prazo decadencial aplicável às contribuições sociais é de 10 anos, conforme previsto no artigo

45 da Lei n. 8212, afastando assim a arguição da recorrente também para a CSLL.

No tocante ao mérito do item 1, a DRJ não acatou o argumento de que a recorrente estaria submetida ao regime do lucro presumido, uma vez demonstrado pela DIPJ relativa ao exercício de 2001 (fls. 49) que a mesma estava sujeita à apuração pelo lucro real.

O mérito relativo ao item 2 não foi impugnado.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 243) reiterando os termos da sua impugnação, mas adicionando insurgência contra a cobrança de juros de mora e contra a aplicação da variação da taxa SELIC sobre o valor do crédito tributário.

É o relatório. (fls. 435 a 436)

Como mencionada, o referido C. Órgão de Julgamento extinto proferiu o v. Acórdão nº 1802-00.222, cancelando parcialmente o lançamento de ofício pelo reconhecimento da decadência, ementado e decidido nos seguintes termos:

DECADÊNCIA — LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, é regido pelo parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até 30/09/2000, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelso Kichel (Suplente Convocado) que rejeitava a preliminar de decadência.

(...)

Feito esse esclarecimento inicial, volto ao exame do caso dos autos. A fiscalização lavrou auto de infração em 20.12.2005 para exigir tributo cujos fatos geradores ocorreram em março, junho, setembro e dezembro de 2000. Parece claro, à luz do que foi acima exposto, que o direito à constituição dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em março, junho e setembro de 2000 já estava decaído. Os únicos ainda não decaídos foram os créditos cujos fatos geradores ocorreram em 31.12.2000. Devem estes, portanto, ser mantidos e os demais cancelados.

(...)

Examino agora o mérito da exigência relativa ao item 1 do auto de infração.

Sustenta a recorrente que deixou de oferecer a receita de venda de mercadorias ao exterior por estar submetida ao regime do lucro presumido, regime esse que admite o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa.

A alegação não procede, conforme bem anotado pela DRJ. A DIPJ juntada aos autos (fis 49) evidencia que o regime de tributação adotado pela recorrente no ano-calendário de 2000 foi o do lucro real. Desse modo, deve ser mantida a exigência fiscal, nesse ponto.

No que diz respeito ao item 2, deixo de apreciar a questão de mérito, tendo em vista que a exigência fiscal também foi alcançada pela decadência.

Por fim, esclareço que o débito tributário é devido com o acréscimo de juros, calculados segundo a variação da taxa Selic, conforme jurisprudência já sumulada deste colegiado (Súmula n. 4 do 1º Conselho de Contribuintes).

Diante do exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para acolher a decadência dos créditos tributários dos dois itens do auto de infração, cujos fatos gerado es ocorreram em 31.03.2000, 30.06.2000 e 30.09.2000.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 447 a 461), requerendo a reforma de tal Julgado, demonstrando divergência acerca do entendimento jurisprudencial sobre o cômputo do prazo decadencial.

Distribuído o processo ao I. Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho, foi conhecido e provido o *apelo* fazendário, entendendo pela inocorrência da caducidade dos créditos tributários sob exigência (fls. 487 a 493).

Ao final, como mencionado, determina-se o retorno dos autos ao *Colegiado* a quo para o exame das demais razões de mérito sucitadas pelo Contribuinte.

Uma vez certificada a extinção do N. Colegiado que primeiro apreciou o Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por outro Colegiado, em face da sua extinção e término do mandato do I. Conselheiro Relator *anterior*, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Como relatado, por determinação expressa, retornaram os autos a esta instância para a apreciação das *demais razões de mérito* alegadas pela Contribuinte.

Inicialmente, deve-se ponderar que o reconhecimento da decadência da maioria das exigências fiscais pela C. 2ª Turma Especial apenas ensejou o provimento parcial do Recurso Voluntário, cancelando parcialmente o Item 1 e integralmente o Item 2 da exação sob análise.

Contudo, em relação ao Item 1 (acusação que foi parcialmente prejudicada pelo provimento da preliminar) o I. Relator *anterior* do feito nessa Instância, chegou a abordar o mérito, ainda que brevemente, e, em relação ao Item 02, não houve seu combate meritório específico pela Contribuinte. Confira-se:

No tocante ao mérito do item 1, a DRJ não acatou o argumento de que a recorrente estaria submetida ao regime do lucro presumido, uma vez demonstrado pela DIPJ relativa ao exercício de 2001 (fls. 49) que a mesma estava sujeita à apuração pelo lucro real.

O mérito relativo ao item 2 não foi impugnado.

(Relatório Acórdão 1802-00.222 - fls. 435)

(...)

Examino agora o mérito da exigência relativa ao item 1 do auto de infração.

Sustenta a recorrente que deixou de oferecer a receita de venda de mercadorias ao exterior por estar submetida ao regime do lucro presumido, regime esse que admite o reconhecimento das receitas pelo regime de caixa.

*A alegação não procede, conforme bem anotado pela DRJ. A DIPJ juntada aos autos (fis 49) evidencia que o regime de tributação adotado pela recorrente no ano-calendário de 2000 foi o do lucro real. **Desse modo, deve ser mantida a exigência fiscal, nesse ponto.***

No que diz respeito ao item 2, deixo de apreciar a questão de mérito, tendo em vista que a exigência fiscal também foi alcançada pela decadência.

Por fim, esclareço que o débito tributário é devido com o acréscimo de juros, calculados segundo a variação da taxa Selic, conforme jurisprudência já sumulada deste colegiado (Súmula n. 4 do 1º Conselho de Contribuintes).

(Voto Acórdão nº 1802-00.222 - fls. 442 - destacamos)

Analisando tais trechos do v. Acórdão em referência e considerando seus efeitos processuais, poder-se-ia até defender, *data maxima venia*, ter sido desnecessário o retorno dos autos para o presente julgamento.

Ocorre que a distribuição deste feito deu-se após deliberação da C. CSRF e por determinação expressa registrada no v. Acórdão 9101-00.946, que tampouco foi objeto de Embargos de Declaração.

Posto isso, este Conselheiro não se furtará ao cumprimento de tal decisão, procedendo novamente ao julgamento da matéria meritória questionada no Recurso Voluntário.

Oportuno aqui registrar, inclusive como garantia de serenidade e higidez processual que, coincidentemente, concorda-se com o posicionamento manifestado pelo I. Relator *anterior* sobre as matéria agora sob análise, fato este que *neutraliza* os efeitos e resultados práticos de qualquer debate (e divergência) sob a efetiva necessidade ou não de retorno dos autos para *novo* julgamento meritório.

Assim, os temas agora sob apreciação são as alegações da Recorrente que justificariam não ter ofertado os valores das exportações procedidas a tributação, bem como a *impossibilidade* da adoção da Taxa SELIC para a *correção* dos crédito tributários (juros moratórios).

Em relação à Infração 01, no mérito, a Recorrente apenas afirma que *as vendas para a empresa da Argentina realmente existiram, porém a recorrente nada recebeu pelas mesmas até a presente data*, por isso não informou tais valores em suas declarações.

E acrescenta, explicando que *as empresas submetidas ao regime de tributação pelo lucro presumido, como a recorrente, adotam o regime de caixa para apurar o IRPJ e CSSL, ou seja, somente devem oferecer as receitas à tributação, quando efetivamente recebidas.*

Nota-se que há o reconhecimento da ocorrência das operações de exportações (conforme a Fiscalização também registrou trazendo telas do sistema SISCOMEX, fazendo prova cabal da transação - *vide* fls. 85 a 92).

A única alegação de defesa é de que a Contribuinte seria optante pela dinâmica de apuração do *lucro presumido*.

Conforme já registrado nestes autos e comprovado desde o lançamento de ofício (*vide* fls. 42 a 78), a Recorrente, de fato, é optante pelo Lucro Real, revelando-se tal afirmação inverídica, não podendo proceder à apuração de suas receitas tributáveis pelo *regime de caixa*.

Posto isso, resta afastada tal alegação, devendo prevalecer o lançamento referente ao Item 01 do lançamento de ofício.

Em relação ao Item 02, já fora certificado e registrado nos autos (sem qualquer manifestação contrária da Contribuinte) que tal matéria não foi especificamente impugnada no mérito, operando-se a preclusão. Assim, afastada a decadência pela C. CSRF, essa outra *fração* da exação fiscal sob análise também mostra-se plenamente procedente no mérito.

No que tange à ilegalidade *taxa* adotada, incide no caso o claro teor da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O mesmo entendimento foi professado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de 25/09/2009, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, sob a dinâmica do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época.

Sem necessidade de maiores aprofundamentos em relação a esse tema específico, mas ilustrando e motivando tal posição, confira-se trecho da ementa do recente Acórdão nº 9101-003.222, da C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como voto vencedor do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, publicado em 05/03/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se o v. Acórdão da DRJ *a quo* recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella